

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau
Notificação por Edital

Assunto: Autorização de residência temporária na RAEM
(Decreto-Lei n.º 14/95/M e Regulamento Administrativo n.º 3/2005)
Audiência dos interessados

Considerando não ser possível notificar os interessados abaixo indicados, pessoalmente, por ofício, telefone ou outra forma, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, procede-se à notificação dos mesmos interessados, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 72.º, n.º 2, 93.º e 94.º do mencionado Código, para, no prazo de dez dias, contado da publicação do presente edital, se pronunciarem, por escrito e consoante o caso, sobre o seguinte:

N.º	N.º do processo	Nome	Sexo	Tipo e número do documento de identificação		Fundamento de facto (breve apresentação) e de direito referente à audiência escrita
1	0092/2016	WU TING	F	Documento de Viagem da Região de Taiwan	30375****	Após pesquisa e análise dos documentos entregues pelo requerente, não se verifica que o requerente pertence ao pessoal dos quadros dirigentes e pessoal técnico com qualificação especializada de particular interesse para a RAEM, de acordo com a alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido da autorização de residência temporária dos interessados.
2	0310/2016	CHEN MIN-CHI	F	Documento de Viagem da Região de Taiwan	21581****	
3	0321/2016	JESSICA LAUREN WHITE	F	Passaporte dos Estados Unidos	50598****	
4	0093/2017	LE THI HAI YEN	F	Passaporte de Vietnã	B808****	
5	0098/2017	NG YUEN FAN HANNAH	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	K307****	
6	0243/2017	KWOK WAI YIP ANDREW	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	K823****	
7	0249/2017	CATHERINE MARIA ROBERGE	F	Passaporte dos Estados Unidos	53103****	
8		JARED PAUL ROBERGE	M	Passaporte dos Estados Unidos	48834****	
9	0266/2017	LIM CHON SENG	M	Passaporte malaio	A3520****	
10		TEE PUI YEE	F	Passaporte malaio	A3354****	
11	0277/2017	BARBARA ANNE CAMPBELL	F	Passaporte australiano	PE039****	
12	0294/2017	TSOI PUI CHUNG	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da	G615****	

				Hong Kong		
13	0092/2018	CHUANG YONG-CHENG	M	Documento de Viagem da Região de Taiwan	31614****	Devido à extinção da relação laboral do requerente que fundamentou o pedido da autorização de residência temporária, entende-se que já não está preenchido quaisquer pressupostos ou requisitos para a autorização de residência temporária. Ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido da autorização de residência temporária dos interessados.
14		CHEN XIN-CEN	F	Documento de Viagem da Região de Taiwan	31572****	
15	0125/2018	CHENG MICRO	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	V007****	
16	0160/2018	GODFREY ADAM MWAIPUNGU	M	Passaporte da Tanzânia	TAE09****	
17	0191/2018	MORENO NEGRI	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	R617****	
18	0036/2019	ANDREA FIORAVANTI	M	Passaporte italiano	YB068****	
19	0080/2020	WAN, KA YI VERONICA	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	G680****	
20	0125/2016	DENNIS CHI LEUNG HO	M	Passaporte australiano	N750****	
21	0264/2016	LEE SUNG-YI	M	Documento de Viagem da Região de Taiwan	30923****	
22		WENG CHAO-YU	F	Documento de Viagem da Região de Taiwan	30259****	
23	0317/2016	OKSANA KHARLAY	F	Passaporte ucraniano	FB27****	
24	0077/2018	CHIANG CHENG-HSIN	F	Documento de Viagem da Região de Taiwan	30858****	
25		WU JUNG-TAI	M	Documento de Viagem da Região de Taiwan	31056****	
26	0185/2018	JIA WEIJIA	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	L003****	
27	0028/2020	SUNG YUK-LAN	F	Documento de Viagem da Região de Taiwan	30564****	
28	0035/2020	MARC ROMAN HANDL	M	Passaporte suíço	X718****	
29		VERONICA HANDL	F	Passaporte de Singapura	K0685****	

30	0102/2017	CHIANG HSU-MIN	F	Documento de Viagem da Região de Taiwan	30340****	Dado que o requerente não chegou a apresentar os documentos necessários para apreciação e aprovação no prazo determinado que, por causa imputável ao requerente, o procedimento de pedido da autorização de residência temporária foi parado por mais de 6 meses, nos termos do disposto no artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido da autorização de residência temporária dos interessados.
31	0271/2017	WANG XIAOYAN	F	Passaporte da RPC	E0319****	
32	0121/2018	GEOFFRY PHILIP ANDRES	M	Passaporte dos Estados Unidos	46805****	
33	0151/2018	ARMANDO RONALDO AGUIAR RODRIGUES	M	Passaporte português	N012****	Nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, a residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência. Contudo, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou o facto de que o(s) interessado(s) (requerente e/ou os membros do agregado familiar) teve Macau como centro de vida e que realizou assuntos diários durante o período de residência temporária autorizada. Pelo que, consideramos que o(s) interessado(s) não cumpriu a condição da manutenção da autorização de residência temporária, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida/não aprovação do pedido de renovação.
34	0724/2003/04R	MAN CHI HO HUBERT	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1376****(*)	
35		MAN HEI	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1376****(*)	
36	1406/2006/04R	LAU CHI KEUNG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1440****(*)	
37		IP SAU BING	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1565****(*)	
38		LAU PAKKY	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1565****(*)	
39	0941/2007/03R 及 0941/2007/04R	TSAI CHENG-YUEH	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1506****(*)	
40		LU YI-WEI	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1587****(*)	
41	1703/2007/03R	XU QINGZHEN	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1512****(*)	
42	0303/2008/03R	YU WING YEE	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1556****(*)	
43	0628/2008/03R	ZHU DAHE	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1489****(*)	

44	1671/2008/03R	ZHOU XIN	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1500***(*)	
45	0087/2009/03R	TAM YEI SHUI HENRY	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1507***(*)	
46		TAM HIU FUNG RACHELLE	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1593***(*)	
47	0623/2009/03R	CAO YANLEI	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1530***(*)	
48	1744/2004/05R	ZHAO WEIHUA	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1414***(*)	Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, a residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência. Contudo, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou o facto de que o interessado teve Macau como centro de vida e que realizou assuntos diários durante o período de residência temporária autorizada. Pelo que, consideramos que o interessado não cumpriu a condição da manutenção da autorização de residência temporária, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
49		LIANG YUXIAN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1558***(*)	
50	0082/2012/02R	CHAN CHI LAM TONGO	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1574***(*)	Devido à demissão da empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se, entende-se que já não está preenchido quaisquer pressupostos ou requisitos para a autorização de residência temporária. Assim, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o sentido provável da decisão final é a não aprovação da renovação da autorização de residência temporária.
51	0397/2013/02R	MARIA DINA ANGELUCCI	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1593***(*)	
52	0037/2016/01R	DAVID REYNOLDS JESHURUN	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1652***(*)	
53		VICTORIA LIU JESHURUN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1652***(*)	

54	0186/2010/03R	ALEX ARANCHIKOV	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1532***(*)	
55	0517/2012/02R	HUGHES, ALUN WYN	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1575***(*)	Devido à demissão da empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se; por outro lado, o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da extinção da situação jurídica acima mencionada. Assim, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o sentido provável da decisão final é a não aprovação da renovação da autorização de residência temporária.
56	0120/2009/04R	BAUMANN, PERNILLE	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1500***(*)	
57		LIMBAGA ISAGANI CALUMPANG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1606***(*)	
58	0039/2014/01R	VERHOEVEN STEN IDRIS	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1628***(*)	
59	0549/2015/01R	ALEXANDER YHU KWOK	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1642***(*)	
60		LOW MEI-LING WENDY	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1642***(*)	
61	0980/2008/04R	DAMIAN MARTIN MAXWELL PHILLIPS	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1505*** (*)	Em virtude da alteração do cargo e da situação de contratação do requerente na empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, por extensão, ao seu descendente, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se, mas o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da alteração da situação jurídica acima mencionada. Nos termos dos artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável a alínea 1) do artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida ao interessado.
62	0117/2013/02R	MICHAEL SCOTT LAKE	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1578***(*)	Devido à demissão da empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa

63		LAURA JEAN LAKE	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1578***(*)	autorização de residência alterou-se, por outro lado, o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da alteração daquela situação jurídica, nem entregou justificação razoável. Assim, nos termos do artigo 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
64	0360/2015/01R 及 0360/2015/01A	MA ERDAN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1646***(*)	Devido à demissão da empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência temporária alterou-se, e o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica. Assim, nos termos do artigo 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida e a não aprovação do pedido da extensão.
65	3123/2007/02R	HE MINHAN	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1484***(*)	Dado que o requerente vendeu a terceiros, durante o período de duração da autorização de residência temporária, dois imóveis que que fundamentou a concessão dessa autorização de residência temporária, pois, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência temporária alterou-se, e o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica. Nos termos dos artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável a alínea 1) do artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida aos interessados.
66		HE CUIE	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1484***(*)	
67		HEWENTAI	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1484***(*)	
68	0544/2006/04R	LEUNG CHUN NGAI	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1434***(*)	Dado que o requerente demitiu-se da empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, por extensão, ao seu descendente, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência temporária alterou-se; por outro lado, o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30

						<p>dias a contar da extinção da situação jurídica acima mencionada.</p> <p>Além disso, nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, a residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência. Contudo, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou o facto de que o interessado teve Macau como centro de vida e que realizou assuntos diários durante o período de residência temporária autorizada. Pelo que, consideramos que o interessado não cumpriu a condição da manutenção da autorização de residência temporária.</p> <p>Assim sendo, de acordo com os artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida</p>
69	0979/2008/04R	HUANG ZHANYI	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1499***(*)	<p>Tendo o interessado dissolvido o casamento com o requerente durante o período da autorização de residência temporária concedida, extinguiu-se a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização, o interessado não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica, nem entregou justificação razoável. De acordo com o artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, poderá implicar o cancelamento da autorização de residência temporária.</p> <p>Além disso, nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, a residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência. Contudo, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou o facto de que o interessado teve Macau como centro de vida e que realizou assuntos diários durante o</p>
70		CHEN YUNTAO	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1581***(*)	

						período de residência temporária autorizada. Pelo que, consideramos que o interessado não cumpriu a condição da manutenção da autorização de residência temporária, o sentido provável da decisão final é a não aprovação da renovação da autorização de residência temporária.
71	0035/2009/03R	NG YEE CHO	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1500***(*)	Dado que o requerente foi aposentado pela empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência temporária alterou-se, e o interessado não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da extinção ou alteração daquela situação jurídica. Bem como, o requerente não apresentou documentos comprovativos das relações de trabalho necessários à apreciação da situação de autorização de residência temporária no prazo que lhe for fixado pelo IPIM, por isso, não se prova que o requerente cumpriu efectivamente as funções em Macau, e quaisquer pressupostos ou requisitos sobre os quais se tenha fundado a autorização de residência temporária concedida. Além disso, nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, a residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência. Contudo, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou o facto de que o interessado teve Macau como centro de vida e que realizou assuntos diários durante o período de residência temporária autorizada. Pelo que, consideramos que o interessado não cumpriu a condição da manutenção da autorização de residência temporária. Assim, ao abrigo dos artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável os dispostos no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003 e do artigo 24 do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
72		CHEN LI	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1556***(*)	
73		NG TSZ CHING	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1556***(*)	
74	0352/2010/02R	HU JINGANG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da	1539***(*)	Tendo o requerente ter cessado a relação de trabalho que fundamentou autorização de residência temporária, e depois,

				RAEM		apresentou ao IPIM a desistência da respectiva autorização de residência temporária.
75		WU WEI	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1555****(*)	Nos termos do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a autorização de residência temporária dos membros do agregado familiar do requerente depende da autorização de residência temporária do requerente, os quais, por si só, não têm direito de residência independente em Macau. Se o requerente renunciar à autorização de residência temporária que lhe foi concedida, os seus membros do agregado familiar a quem foi concedida a autorização de residência serão inevitavelmente afectados, perdendo também esse direito, de tal forma que não se verifiquem quaisquer pressupostos ou requisitos da autorização.
76		HU HAOYU	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1555****(*)	Nos termos dos artigos 5.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável os dispostos na al artigo 24 do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
77	0565/2012/01R	LEUNG, FELIX KWOK MING	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1583****(*)	Uma vez que o requerente não apresentou documentos comprovativos das relações de trabalho necessários à apreciação da situação de autorização de residência temporária no prazo que lhe for fixado pelo IPIM, bem como, tendo expirado o prazo de validade do contrato de trabalho apresentado pelo requerente. Por isso, não se mostra que o requerente mantém a situação juridicamente relevante que fundamentou a autorização de residência temporária, nem que se verifiquem quaisquer pressupostos ou requisitos desse pedido.
78		FOO, LILY SOON YEEN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1583****(*)	Além disso, nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, a residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência. Contudo, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou o facto de que o interessado teve Macau como centro de vida e que realizou assuntos diários durante o período de residência temporária autorizada. Pelo que,
79		LEUNG, ESTHER HAN JEN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1583****(*)	

						consideramos que o interessado não cumpriu a condição da manutenção da autorização de residência temporária. Assim, ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, o sentido provável da decisão final é a não aprovação da renovação da autorização de residência temporária.
80	0045/2016/01A	JEREMY ROSS WILTON	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1650***(*)	Uma vez que o requerente não requereu, findo o prazo de validade da autorização de residência temporária, a renovação no prazo máximo de 180 dias, implica a caducidade da autorização de residência temporária e a perda do tempo continuado para efeitos de aquisição da qualidade de residente permanente, nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003. Por isso, a finalidade a que o procedimento da extensão se detinha ou o objecto da decisão se revelarem impossíveis ou inúteis, de acordo com a alínea b) n.º2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, poderá declarar o procedimento do pedido da extensão extinto.

Mais notifico que, dentro das horas de expediente (das 09H00 às 12H30 e das 14H30 às 17H00), poderão ser consultados os respectivos processos administrativos no Departamento Jurídico e de Fixação de Residência, sito na Avenida da Amizade, n.º 918, Edifício World Trade Center, 1.º andar, Macau.

Para quaisquer informações complementares poderá contactar o mencionado Departamento, através do número de telefone 28712055.

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, 6 de Agosto de 2021

O Presidente do IPIM,
Lau Wai Meng